LIDO EM SESSÃO
Em 15/10/19
Secretário

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
ENTRADA NESTA SECRETARIA
Em 14/10/2019
Diretor de Secretaria

MENSAGEM Nº. 029 /2019.

Alagoinhas, em 10 de outubro de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 15/10/19
Presidente

Senhor Presidente,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos demais Ilustres Vereadores desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei a qual encaminho anexo, que Altera a lei 1.423/2001 que estabelece como áreas de proteção ambiental as lagoas, fontes e riachos do município de alagoinhas como também o artigo 57 da Lei complementar 083/2012 e dá outras providências.

A proposição em pauta é fruto da evolução da ciência ambiental que surgiu a necessidade de se recorrer a novos mecanismos como forma de mitigar a realidade local das áreas de importância socioambiental para o Município. Como já é de conhecimento, a origem do nome do município derivou da presença de várias pequenas lagoas que existiam na região.

A Lei Municipal nº 1.423/2001 quando foi formulada e aprovada por esta casa legislativa teve como premissa a preservação das sete lagoas que ainda subsistiam na ocasião a fim de conter o avanço da degradação e proteger os mananciais hídricos, flora e fauna assim como fazer obedecer ações e atividades antrópicas, a Lei Municipal estabeleceu como Área de Proteção Ambiental (APA) a Lagoa Cavada, Lagoa da Feiticeira, Lagoa do Mato,Lagoa do Ingá, Lagoa do Jeremias, Fontes dos Padres e Riacho do Mel. No entanto, a nomenclatura dada para as áreas "APAS", segundo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, essas lagoas não se enquadram nesta classificação. Portanto, para sanar essa problemática e atender ao disposto na legislação municipal no que tange ao zoneamento dessas áreas a Prefeitura de Alagoinhas, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDEA contratou uma empresa que realizou o "Estudo GeoAmbiental das Lagoas do Município de Alagoinhas" e caracterizou, com o auxilio da consulta pública, essas áreas conforme preconiza o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, visando obter um diagnóstico com vistas a minimizar os danos ambientais causados pelo desenvolvimento urbano municipal e a ação antrópica nessas áreas onde se localizam os principais recursos hídricos, estabelecidos como APAS.

O pretenso projeto de Lei objetiva a criação das Unidades de Conservação Municipais, bem como a gestão efetiva dos aspectos sociais, culturais e ambientais das lagoas cujas presenças originaram o nome do município de Alagoinhas.

De certo que contamos com a compreensão de Vossa Excelência e dos demais Ilustríssimos Vereadores desta Casa Legislativa a completa avaliação e aprovação para que, juntos com a sociedade, possamos construir um Meio Ambiente agradável e com sustentabilidade para toda a população Alagoinhense.

Aproveito para renovar meus protestos da mais elevada estima, distinta consideração e apreço por esta Egrégia Casa Legislativa.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

051/2019

PROJETO DE LEI Nº 51 /2019.

"ALTERA A LEI 1.423/2001 QUE ESTABELECE COMO ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL AS LAGOAS, FONTES E RIACHOS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS COMO TAMBÉM O ARTIGO 57 DA LEI COMPLEMENTAR 083/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais, faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a presente Lei:

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006, que Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Considerando o Estudo GeoAmbiental das áreas de proteção ambiental de Alagoinhas (Anexo);

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar unidades de conservação as áreas da: Lagoa do Mato, Lagoa da Cavada, Lagoa da Feiticeira, Lagoa do Ingá, Mata/Lagoa do Jeremias, Lagoa a Fonte dos Padres e o Riacho do Mel.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **Unidade de Conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - **Recurso Ambiental**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

III - **Preservação**: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

IV - **Manejo:** todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

V - **Uso Sustentável:** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - **Recuperação:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

VII - **Restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

VIII - **Zoneamento:** definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

IX - **Plano de Manejo:** documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Art. 3º - A presente Lei visa:

I - proteger os recursos naturais respeitando e valorizando seu potencial cultural, histórico social e econômico.

II - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e florestais;

III - recuperar e/ou restaurar ecossistemas degradados;

IV - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

V - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

VI - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais locais;

VII - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento sustentável;

Art. 4º - As Unidades de Conservação descritas no Art 1º ficam classificadas como Unidades de Uso Sustentável, com exceção da Lagoa da Cavada.

Parágrafo único: O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 5º - A Lagoa da Cavada não foi classificada conforme o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, categorizando-a como: Requalificação Ambiental;

Parágrafo único: Requalificação Ambiental: é a inserção de medidas de proteção ambiental a uma proposta de zoneamento de usos e ocupação do solo no local, o tratamento dos recursos naturais presentes, considerando as características mais marcantes da área e seus fatores limitantes buscando o equilíbrio ambiental mediante o atendimento às normativas municipais, a fim de promover resgate sócio ambiental local.

Art. 6º - As Unidades de Conservação classificadas como Unidades de Uso Sustentável, ficam enquadradas nas categorias de:

I – Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE;

a) Lagoa do Mato;
b) Lagoa da Feiticeira;
c) Lagoa da Fonte dos Padres;
d) Lagoa do Ingá;

II – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

a) Lagoa do Jeremias e vegetação no entorno;

III – Floresta Nacional.

a) Riacho do Mel

Denominam-se;

§ 1º - Área de Relevante Interesse Ecológico: é uma área em geral de pequena extensão, constituída por terras públicas ou privadas, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 2º - Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN: é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 3º - Floresta Nacional: é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

Art. 7º - As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º - O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e, quando couber, os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º - Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Unidades de Conservação, será assegurada a ampla participação da população por meio das organizações da sociedade civil.

§ 3º - O Plano de Manejo das unidades de conservação deve ser elaborado no prazo de até dois anos a partir da data de sua criação.

Art. 8º - A Prefeitura deverá, em até 180 dias após publicação desta Lei, constituir o Comitê Gestor das Unidades de Conservação Municipais.

§ 1º - O Comitê Gestor será composto paritariamente por representantes do executivo municipal e da Sociedade Civil.

§ 2º - A participação da Sociedade Civil se dará mediante edital de convocação, cuja escolha será feita democraticamente por meio de eleição entre os representantes das entidades da sociedade civil, em plenária convocada especificamente para este fim.

Art. 9º - O Prefeito regulamentará esta Lei de acordo com as indicações do Estudo Geoambiental.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, em 10 de outubro de 2019.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO